



PROCESSO Nº 0018907-26.2007.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (PROMOTOR CEZAR AUGUSTO MOTTA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA e ANDERSON GOMES DO MONTE ou ALEXANDRE GOMES DUMONT  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. VIÁVEL. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. PROVIMENTO. DESNECESSÁRIAS A APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO. CONSEQUENTE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA PENAL. MODIFICADO O REGIME INICIAL DA PENA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Consuma-se o roubo tão somente com a inversão da posse, sendo irrelevante para a caracterização do ilícito: a posse tranquila da res furtiva; ter a prisão do agente ocorrido devido à imediata perseguição, após fuga inexitosa; a recuperação dos pertences. Sendo assim, mantém-se a condenação pelo crime de roubo, sendo que na modalidade consumado, uma vez que a inversão do bem subtraído é suficiente para afastamento da tentativa e a consequente configuração do delito.
2. Com fulcro no que estabelece a Súmula nº. 14 deste E. Tribunal, a apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são desnecessárias à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como, no caso, pelos depoimentos das vítimas e testemunha ocular do fato delitivo.
3. Imperioso o refazimento da dosimetria penal ante o afastamento da modalidade tentada do crime de roubo e o reconhecimento da consumação delitiva, bem como pelo fato de ter sido reconhecida também a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, tipo revólver.
4. Modificado o regime inicial de cumprimento da reprimenda em consequência da modificação do quantum da pena, que considerou a reincidência para justificar a fixação no regime mais gravoso.
5. Recurso conhecido e provido, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de julho de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0018907-26.2007.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (PROMOTOR CEZAR AUGUSTO MOTTA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA e ANDERSON GOMES DO MONTE ou ALEXANDRE GOMES DUMONT  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio do Promotor de Justiça Cezar Augusto dos S. Motta, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém, que condenou o recorrido às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, em razão da prática delitativa tipificada no artigo 157, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O apelante insurge-se contra o fato de o juízo a quo ter considerado que a prática delituosa deu-se na modalidade tentada, pugnando pelo reconhecimento da consumação do crime de roubo, ao argumento de ser pacífica nos tribunais superiores a adoção da teoria do apprehensio, a qual estabelece que a consumação do delito em exame ocorre no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e haja perseguição policial.

Postula, ainda, o reconhecimento da majorante do uso de arma, defendendo serem desnecessárias a apreensão e a perícia do artefato.

Diante desses argumentos, requer a reforma da sentença recorrida a fim de que seja reconhecida a consumação do delito, bem como aplicada a causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal e, em consequência, redimensionado o quantum de pena fixado na diretiva.

Em contraminuta, a defesa do apelado sustenta manutenção da decisão recorrida.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opina pelo provimento da apelação para que seja reformada decisão a quo nos termos pretendidos pelo Parquet.



É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0018907-26.2007.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (PROMOTOR CEZAR AUGUSTO MOTTA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA e ANDERSON GOMES DO MONTE ou ALEXANDRE GOMES DUMONT

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.

O primeiro ponto debatido no presente recurso diz respeito à necessidade de reconhecimento da consumação do delito que, segundo a ótica do apelante, operou-se, ainda que não tenha ocorrido a posse mansa e pacífica da res furtiva, mormente por entender que os tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que basta a inversão da posse para que o crime seja consumado. Pelo que se depreende dos autos, as vítimas - duas adolescentes menores de idade - após sofrerem ameaças com emprego de arma de fogo, entregaram seus pertences aos autores do roubo. Ato contínuo, os assaltantes empreenderam fuga e as ofendidas deram alarme do ocorrido, fato que despertou a atenção de um policial à paisana que passava pelo local.

Tal policial iniciou perseguição aos bandidos, contudo só conseguiu capturar um deles, o ora apelado, que ainda estava na posse da res furtiva, enquanto que o comparsa, ao que tudo indica, fugiu portando o revólver utilizado na empreitada delitiva.

Diante desse contexto, tenho como certo que nestes autos houve a inversão da posse da res, ainda que não tenha sido de forma mansa e pacífica ou por breve lapso temporal, hipótese que, indubitavelmente, caracteriza a consumação do delito de roubo, merecendo provimento o pleito do apelante neste particular, conforme se deduz da seguinte decisão do c. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em



razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese. 4. Ausência de constrangimento ilegal que imponha a concessão de ordem de ofício. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 246.331/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Para espancar qualquer dúvida, reproduzo também a ementa que encimou o acórdão proferido no bojo do REsp n.º 1.499.050/RJ, de relatoria do Exmo Senhor Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 09/11/2015 e revela a irrelevância da posse mansa e pacífica para a caracterização da consumação do crime de roubo. Leia-se:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

Sendo assim, outro caminho não há senão o de reparar a diretiva apelada, impondo-se o afastamento da modalidade tentada do crime em apreço e reconhecimento da consumação do roubo.

Outro ponto combatido pelo apelante diz respeito ao não reconhecimento da causa de aumento de pena estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, qual seja, o emprego de arma de fogo, uma vez que os assaltantes portavam um revólver como forma de intimidar as vítimas. Tal alegação também procede, pois há muito foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que são desnecessárias tanto a apreensão, quanto a perícia da arma para caracterização da causa de aumento da pena, se outras provas colecionadas aos autos, nomeadamente o depoimento das testemunhas e das vítimas, evidenciarem o emprego do artefato no momento da conduta delitiva, como no caso, no qual as vítimas e testemunhas afirmam a utilização de um revólver.



Trata-se, inclusive, de questão sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula nº 14, publicada no Diário de Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

O que se vê, portanto, é que o magistrado sentenciante afastou equivocadamente a majorante do uso de arma, razão pela qual igualmente merece reparo a sentença combatida para que seja a mesma aplicada.

Consequentemente, o quantum da reprimenda deve sofrer modificação.

Passo, então, a nova dosimetria penal:

- 1) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar negativamente.
- 2) Antecedentes: sem registros, conforme se auferiu da certidão acostada aos autos (fls.209/210), em que pese ter sido condenado nos autos do Proc. 0015419-27.2008.814.0401 pela 11ª Vara Criminal de Belém, cuja execução encontra-se trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais (Proc. 0012533-25.2009.814.0401) em razão de ter cometido delito em data posterior ao fato sub examine e responder a outros processos, sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não podendo assim serem usados em desfavor do réu, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC), assim como à luz do Princípio Constitucional da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF), sendo, pois, a circunstância favorável.
- 3) Conduta social: não há informação segura de que o réu tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável.
- 4) Personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor, favorável.
- 5) Motivo do crime: o lucro fácil, o que já é punido pelo tipo penal, sendo a circunstância favorável.
- 6) Circunstâncias do crime: o acusado e seu comparsa abordaram as vítimas, menores de idade, que não ofereciam resistência, ao anoitecer, o que revela ultrapassar a moldura do tipo e demonstra a ousadia criminosa além do normal, sendo, pois, a circunstância desfavorável.
- 7) Consequências do crime: inerentes ao tipo penal, pelo que considero-a neutra.
- 8) Comportamento da vítima: neutra, considerando o teor da Súmula 18 da e. Corte.

Assim, à vista dos vetores acima analisadas, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A fixação da sanção acima do mínimo legal se justifica, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal:

A aplicação dos vetores do art.59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.



Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição, ante reconhecimento da consumação delitiva, porém presente a majorante do inciso I e II do §2º art.157 do Código Penal, razão pela qual resolvo aumentar em 1/3, encontrando assim a pena majorada em 06 (seis) anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 26(vinte e seis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B, que tenho como concreta e definitiva.

Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena, o fechado, considerando a reincidência delituosa do ora recorrente, o que permite o afastamento da norma contida no artigo 33, §2º, alínea b do Código Penal.

Determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016, devendo ser cumprida no regime aplicado na sentença de 1º grau, qual seja, inicialmente fechado.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reconhecer a consumação do crime e a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, e conseqüentemente redimensionar as penas aplicadas ao apelado para o patamar de 06 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

É como voto.

Expeça-se o necessário.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator